PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030-290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 006/2004, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2004.

À **Mesa da Câmara Municipal de Santarém**, nos termos do Artigo 27,II e parágrafos 1° e 2° da lei Orgânica do Município de Santarém-PA, faz saber que o Plenário aprovou e ela **promulga** as seguintes Emendas à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - Fica acrescido a alínea "e" no inciso VI do artigo 7º, dá nova redação aos incisos VIII, XIII e alínea "b" do inciso XXII, revoga o inciso XXVIII e acrescenta o inciso XXXIII ao art. 7º da Lei Orgânica do Município.

> Art. 7º - No exercício de sua autonomia, ao Município compete, especificamente:
>
> *VI - .....*
>
> *"e) - Iluminação Publica";*
>
> *"VIII - Prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à saúde da população e dar proteção e garantia às pessoas portadoras de necessidades especiais";*
>
> .....
>
> *"XIII - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas de proteção à infância, à juventude, ao idoso e aos portadores de necessidades especiais, conforme critérios e condições fixados em Lei Municipal".*
>
> .....
>
> *XXII-*
>
> .....
>
> *"b) Drenagem fluvial e pluvial";*
>
> .....
>
> *"XXVIII – SUPRIMIDO".*
>
> .....
>
> *"XXXIII - Elaborar o Plano Plurianual de Investimentos a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual";*

Art.2° - O caput do artigo 9° da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo Povo, através do sistema proporcional, em número conforme o que estabelece o artigo 29, IV da Constituição Federal, para uma legislatura com duração de quatro anos".

Art.3º - A alínea "a" do inciso I e o inciso IX, do artigo 10 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 10 – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: .....

"I - .....

a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais";

.....

"IX – Aprovar o Plano Diretor e o Plano de Desenvolvimento Integrado do Município";

Art.4 º - Os incisos VII e XVIII, do art.11 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 11 – Competem privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições:

.....

"VII – Fixar subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores";

.....

"XVIII – Conceder título de Cidadão Santareno, Título de Honra ao Mérito, Medalha do Mérito Legislativo e Medalha do Mérito Esportivo a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros";

Art.5º - O *caput* do artigo 14 da Lei Orgânica do Município passa vigorar a seguinte redação.

> *"Art. 14 – A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe o artigo 29, VI, da Constituição Federal".*

Art. 6º - Fica acrescido a alínea "d" no inciso II do artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

> Art. 15 – Os Vereadores, que obrigatoriamente deverão residir no Município, não poderão:
>
> .....
>
> II – desde a posse:
>
> .....
>
> *"d – praticar atos de corrupção ou improbidade administrativa".*

Art. 7º - O artigo 18 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos I e II.

> Art. 18 – Será convocado suplente nos casos de vaga, investidura em função prevista no artigo anterior, ou de licença por motivo de doença por prazo superior a cento e vinte dias.
>
> Parágrafo Único – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.
>
> *"I - Nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente convocará, imediatamente, o suplente".*
>
> *"II - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara".*

Art. 8º – É acrescido ao artigo 19 da Lei Orgânica do Município, o seguinte parágrafo único:

> Art. 19 – Os Vereadores, na circunscrição do Estado, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, nos termos do artigo 64, da Constituição Estadual.
>
> *"Parágrafo único - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações".*

Art. 9º – O artigo 20 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

> Art. 20 - A composição da Mesa da Câmara, o mandato e ato de posse de seus membros, sua competência e demais atribuições serão definidos no Regimento Interno.
>
> .....
>
> *"§ 3º - O mandato da Mesa da Câmara será de dois anos, vedada a reeleição na mesma Legislatura de qualquer de seus membros para o mesmo cargo".*

Art. 10 - O § 2º do art. 21 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação.

> Art. 21 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.
>
> .....
>
> *"§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, quando em tramitação".*

Art. 11 – O artigo 25 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescidos dos seguintes §§ 6º e 7º:

Art. 25 – As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um quinto dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

.....

"§ 6º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados".

"§ 7º - O não atendimento às requisições n prazo estabelecido no § 6º, faculta a comissão, solicitar na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir as determinações".

Art. 12 – Os incisos II, III, IV e V do art. 26 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso VI.

Art. 26 – O processo legislativo compreende:

.....

"II – Leis Complementares":

"III – Leis ordinárias";

"IV – Leis delegadas";

"V – Decretos legislativos";

"VI – Resoluções".

Art.13 – O inciso II e o § 1° do art. 27 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 4°.

Art. 27 – A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

.....

"II de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal";

"§ 1º - A proposta de Emenda a Lei Orgânica, será votada em dois turnos, com interstícios mínimos de dez dias e aprovada por dois terços da Câmara Municipal".

.....

"§ 4º - Lei complementar será aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara e observada os demais termos da votação das leis ordinárias".

Art. 14 – O inciso II do artigo 29 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispuserem sobre:

.....

"II – Regime Jurídico, Plano de cargos e Salários e Previdência";

Art. 15 – A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do artigo 31-A com a seguinte redação:

"Art. 31-A – Os Poderes Legislativo e Executivo não poderão propor projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública sem que nele conste a indicação da fonte de recursos para o seu custeio".

Art. 16 – O inciso IV do art. 37 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

.....

"IV – O Regime Jurídico dos servidores municipais";

Art. 17 – O *caput* do artigo 39 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação.

> *"Art. 39 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada Poder, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal";*

Art. 18 – O *caput* do art. 44 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação.

> *"Art. 44 – O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios, balancetes quadrimestrais, até trinta dias após encerrado o quadrimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópias de tais balancetes e da respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo".*

Art. 19 – O art. 45 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º e suprimi o parágrafo único.

> *"Art. 45 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito pelo povo, para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal".*
>
> *"§1º - O Prefeito Municipal e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subseqüente".*
>
> *"§2º - Para eleição de Prefeito e Vice-Prefeito, aplicar-se-á o estabelecido no artigo 29, I e II, da Constituição Federal, no que couber".*

Art. 20 – O *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 46 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, perante a Câmara Municipal, que se reunirá em sessão solene, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral".

Art. 21 – O *caput*, e o § 2 ° do art. 49 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 49 – O Prefeito será substituído, em caso de ausência do Município ou de impedimento, e sucedido, no caso de vacância, pelo Vice-Prefeito".

.....

"§ 2º - Implica crime de responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência ou impedimento".

Art. 22 – A alínea "*a*" do inciso XII e o inciso XII do art. 53 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito:

.....

"XII – Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Estado e a União;"

"a) Os relatórios de execução orçamentária e de Gestão Fiscal de acordo com a Legislação Vigente".

Art. 23 – O *caput* do art. 56 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 56 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros com Maioridade Civil e no exercício dos direitos políticos".

Art. 24 – Ficam suprimidos os §§§ 1º, 2º e 5º do artigo 64 da Lei Orgânica do Município e dá nova redação ao § 4º:

Art. 64 – O Município instituirá, através de lei específica, o regime jurídico de seus servidores, planos de carreira, cargos e salários, da administração direta e indireta, autarquias e fundações, nos termos que estabelece a Constituição Federal.

"§ 1º - REVOGADO";

"§ 2º - REVOGADO";

.....

"§ 4º - Os direitos, obrigações e normas que regem a movimentação dos Servidores Públicos Municipais serão definidos em lei".

"§ 5º - REVOGADO".

Art. 25 – O caput do art. 65 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido dos seguintes §§§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 65 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso Público de provas ou de provas e títulos".

"§ 1º - Os Cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei".

"§ 2º - O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período".

"§ 3º - Durante o prazo de validade previsto no edital de convocação, aquele aprovado em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, será convocado, com prioridade, sobre novos concursados para assumir o cargo no qual foi aprovado".

Art. 26 – O art. 69 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 69 – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, conforme definido em lei.

.....

"Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal".

Art. 27 – Os incisos I e III do artigo 70 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 70 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e nos seguintes cargos:
>
> *"I – a de dois cargos de professor"*
>
> .....
>
> *"III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentada".*

Art. 28 – O art. 71 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte, redação e inserindo-se os incisos I, II, III e IV e parágrafo único.

> *"Art. 71 – Formam o patrimônio público do Município de Santarém os bens, direitos e obrigações, que, por destinação constitucional e leis, lhes são concedidos, especialmente":*
>
> *"I – bens Imóveis";*
>
> *"II – bens Móveis";*
>
> *"III – direitos e ações";*
>
> *"IV – outros bens a qualquer título".*
>
> *"Parágrafo Único – O patrimônio a que se refere o caput deste artigo submeter-se-á ao regime de direito público municipal instituído por Lei em favor do interesse da coletividade".*

Art. 29 – O caput, os incisos I, II, e III do art. 72 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se os §§§ 1°, 2° e 3° com as alíneas "a", "b" e "c" e fica suprimido o inciso IV.

> *"Art. 72 – Os bens públicos municipais integram uma das seguintes categorias":*
>
> *"I – bem de uso comum do povo";*

"II – bem de uso especial";

"III - bem de uso dominical ou disponível".

"IV – REVOGADO"

"§ 1º - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal de Santarém quanto àqueles por ela utilizados administrativamente".

"§ 2º - São também bens imóveis do Município de Santarém todas as terras que se incluem em seu domínio por força de concessões do Governo do Estado do Pará, e por outras que se vierem a incorporar ao seu patrimônio".

"§ 3º - Os bens imóveis dominiais ou disponíveis classificam-se":

"a) Terrenos devolutos";

"b) Terrenos concedidos sob o regime de títulos provisórios, arrendamento, aforamentos e servidões";

"c) Terrenos concedidos sob regimes especiais".

Art. 30 – O caput do art. 73 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar, acrescido do § 1º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII e § 2º com a seguinte redação:

"Art. 73 – Os bens Municipais destinam-se prioritariamente ao uso público".

"§ 1º - O Município disporá seus bens dominiais como recursos fundamentais para":

"I – realização de políticas urbanas, especialmente em habilitação popular e saneamento básico, incluindo a oferta de lotes urbanizados";

"II – assentamento de população carente em imóveis pertencentes ao Município, para fins de reforma urbana";

"III – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social";

"IV – garantia de área verde mínima, conforme disposto no plano diretor";

"V – criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões culturais";

"VI – criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos";

"VII – fomento das atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal, visando à implantação de uma política de geração de emprego e renda".

"§2º A aquisição, a utilização e a alienação de bens públicos municipais exercitar-se-ão em atendimento a interesse público relevante".

Art. 31 – O caput do art. 74 da Lei Orgânica do Município passaa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se o parágrafo único e fica suprimido os §§ 1° e 2°.

"Art. 74 – Os bens públicos municipais são imprescritíveis, inusucapíveis, impenhoráveis e inalienáveis, salvo o que esta Lei estabelece para os bens do patrimônio disponível, nos termos do § 1º do artigo anterior".

"Parágrafo Único – A posse dos bens públicos municipais caberá conjunta e indistintamente à coletividade que exerce seu direito de uso comum, obedecidas às limitações legais".

Art. 32 – O caput do art 75, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se os §§§§ 1°, com os incisos I, II, III, IV; com as alíneas "a" e "b", e V; 2° com os incisos II e III; 3° e 4°; e fica suprimido o Parágrafo Único.

"Art. 75 – Os bens públicos tornam-se indisponíveis por afetação".

"§ 1º - Não poderão, em qualquer hipótese, ter alterados sua destinação e seus objetivos originariamente estabelecidos":

"I – os bens públicos municipais de uso comum do povo";

"II – as áreas doadas por terceiros ao patrimônio municipal com finalidades específicas';

"III – as áreas verdes, parques, jardins e unidades de conservação ambiental, pertencentes ao patrimônio municipal";

"IV – as áreas destinadas em projeto de loteamento, nos termos da legislação pertinente, destinadas":

"a) Uso Institucional';

'b) Espaços verdes".

"V – área destinada para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais".

"§ 2º - A afetação dos bens públicos municipais dar-se-á":

"I – pelo cumprimento ao dispositivo no parágrafo anterior";

"II – pela finalidade definida no processo de sua aquisição".

"§ 3º - A afetação dos bens públicos municipais far-se-á por Lei".

"§ 4º - a desafetação dos bens públicos dependerá de lei, ressalvado o disposto no parágrafo 1º".

Art. 33 – O caput do art. 76 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar, acrescidos os incisos I com as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" e II com as alíneas "a", "b" e "c"

"Art. 76 - A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes formas":

"I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada nos seguintes casos":

"a) doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão";

"b) Permuta";

"c) Investidura";

"d) Alienação de Imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social,

por órgãos ou entidades da administração pública especialmente criados para este fim, ou quando houver objeto determinado e destinatário certo".

"e) Venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo".

"II – quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos";

"a) Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado";

"b) Permuta";

"c) Venda de ações na Bolsa".

Art. 34 – O caput do art. 77 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar, acrescidos os §§1º com os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI e 2º.

"Art. 77 – A Administração Pública pode adquirir bens de toda a espécie, que se incorporam ao patrimônio municipal".

"§ 1º As aquisições são efetuadas contratualmente sob a forma de";

"I – compra";

"II – permuta";

"III – doação";

"IV – dação em pagamento";

"V – desapropriação";

"VI – adjudicação em execução de sentença";

"VII – destinação de áreas públicas nos loteamentos, por força da legislação pertinente";

"VIII – usucapião";

"IX – testamento";

"X – reversão";

"XI - sucessão legítima, nos termos do art. 1.844 do Código Civil Brasileiro".

"§ 2º - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de autorização legislativa, de avaliação prévia e de concorrência pública, dispensada esta se as necessidades de instalação e localização condicionem a escolha do bem, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado segundo avaliação prévia".

Art. 35 – O caput do art 78, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se os incisos I, II, III, IV e V; e fica suprimido §§§ 1°, 2°, 3°:

"Art. 78 Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas em Lei, podem ser usados por terceiros, desde que não afronte o interesse público, mediante":

"I – concessão de direito real de superfície";

"II – concessão de uso";

"III – cessão de uso";

"IV – permissão de uso";

"V - autorização de uso".

Art. 36 – Os incisos II e III do art. 80 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80 – O sistema tributário municipal é constituído pelo poder constitucional, que tem o Município, de decretar, administrar e arrecadar os tributos de sua competência.

....

"II – taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição";

"III – contribuições de Melhoria e de Iluminação Pública".

Art. 37 – O caput do art. 83 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 83 - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, da g. CF".*

Art. 38 – Revoga o inciso III do art. 84 da Lei Orgânica do Município.

> Art. 84 – Compete ao Município a instituição de impostos sobre:
>
> .....
>
> *"III – REVOGADO"*

Art. 39 – O § 1º do art. 85 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 85 – As taxas são instituídas em razão do poder de polícia do Município, ou pela utilização efetiva ou parcial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.
>
> .....
>
> *"§ 1º As taxas serão instituídas por lei, e não poderão ter base de cálculo idêntico ou equivalente ao de Imposto ou das Contribuições".*

Art. 40 – A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do artigo 86-A com a seguinte redação:

"Art. 86-A - Fica instituída no Município de Santarém a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal".

"Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública".

Art. 41 – O caput do art. 94 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 – A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, é baseada nos princípios da democracia, do respeito aos direitos humanos, da liberdade de expressão, da solidariedade, objetivando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e da qualificação para o trabalho".

Art. 42 – O caput do art. 95 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 – A educação, de responsabilidade direta do Poder Público Municipal, observando-se o disposto no artigo anterior, será, prioritariamente, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental".

Art. 43 – O caput, os incisos I, II, III, V e X do art. 96 da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96 – O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios, calcados no artigo 206, da Constituição Federal, e artigo 273, da Constituição Estadual e dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional":

"I – ministração da educação infantil e do ensino fundamental em língua portuguesa, asseguradas às comunidades indígenas a utilização da língua materna e processos próprios de aprendizagem";

"II – igualdade de condições e de acesso às escolas municipais oficiais e permanência das mesmas a todas as pessoas, sem distinção de origem, idade, raça, sexo, classe social e convicção política ou religiosa";

"III – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais";

.....

"V – valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando-se regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Poder Público Municipal, respeitado o disposto na Constituição Federal assegurando-lhes, inclusive, a preservação da integridade da saúde física e mental";

.....

"X – proibição à instituições de ensino do sistema municipal de reter documentos escolares originais, de aluno, sob qualquer pretexto".

Art. 44 – Os incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e § 1º do art. 97, da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97 – O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

"I – promover, contando com a colaboração dos demais Poderes Públicos e da sociedade, o recenseamento dos educandos, especialmente da educação infantil e do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada à escola e zelar junto aos pais ou responsáveis pela freqüência escolar";

"II – universalizar a Educação Infantil, com atendimento em creches e pré-escolas, à criança de zero a seis anos de idade, sendo de zero a dois anos em creches e, de três a seis anos, em pré-escolas";

"III – ofertar o Ensino Fundamental, em caráter obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiverem acesso a esse grau de ensino na idade própria";

"IV - dar atendimento especializado, nas áreas prioritárias da educação infantil e do ensino fundamental, aos portadores de necessidades

especiais, conforme artigo 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, preferencialmente na rede regular de ensino";

"V – promover progressivamente, contando com a colaboração da União, do Estado e da iniciativa privada, a universalização do ensino fundamental, da educação infantil e a erradicação do analfabetismo, áreas prioritárias de atuação municipal em educação";

"VI – dar atendimento suplementar aos educandos, na educação infantil e no ensino fundamental, através de programa de alimentação escolar, assistência à saúde, material didático-escolar e também serviço de transporte escolar, na zona urbana e rural, que serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, conforme artigo 208, VII da Constituição Federal";

.....

"VIII – ofertar ensino supletivo, com todas as suas características próprias, aos jovens e adultas fora da faixa etária de atendimento normal do ensino fundamental, se assim o desejarem";

"IX – estender, com gratuidade e obrigatoriedade, gradativamente, a ação municipal a outro tipo de ensino subseqüente ao fundamental, obedecido o disposto no artigo 95, parágrafo único desta Lei Orgânica".

"§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, tanto da educação infantil, quanto ao ensino fundamental, é direito público subjetivo".

Art. 45 – O inciso III do art. 100 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se o inciso IV.

Art. 100 – Entendem-se como Sistema Municipal de Ensino, a organização fixada pelo Poder Público, compreendendo:

.....

"III – as instituições de educação infantil e de ensino fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada";

"IV – os órgãos municipais de educação".

Art. 46 – O caput e o § 3º do art 104 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com seguinte redação, acrescentando-se o § 5º.

> *"Art. 104 — Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental e educação infantil, tomando-se por base o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, nas normatizações do Conselho Nacional de Educação e nas orientações do Ministério da Educação".*
>
> .....
>
> *"§ 3º - Será obrigatório o ensino da História de Santarém e Educação Ambiental nas escolas municipais".*
>
> .....
>
> *"§ 5º - Constarão no currículo escolar temas transversais, garantindo-se a formação integral do aluno".*

Art. 47 – O caput do art. 105 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 105 - O Poder Público Municipal, com a colaboração do Estado e da União, desenvolverá esforços no sentido da continuada capacitação de recursos humanos da educação, em termos de treinamento e cursos de atualização, aperfeiçoamento e formação em níveis de graduação e pós-graduação, visando sempre à melhoria da qualidade de ensino".*

Art. 48 – O caput, os incisos II e IV e o parágrafo único do artigo 106 da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 106 – A lei estabelecerá o Plano Decenal de Educação Municipal, com adequação ao Plano Estadual e ao Plano Nacional de Educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino e a integração de esforços e ações, objetivando":*
>
> .....
>
> *"II – a universalização do atendimento da educação infantil e do ensino fundamental";*

.....

"IV – a qualidade dos serviços educacionais, mediante condições adequadas";

"Parágrafo Único – A não apresentação do Plano Decenal de Educação Municipal, com deliberação e aprovação final pela Câmara Municipal, implicará responsabilidade da autoridade competente".

Art. 49 – O caput e os §§ 1º e 4º do art. da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, e revoga o § 2º.

"Art. 107 – os recursos serão destinados prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o município aplicar no mínimo vinte e cinco por cento do produto da arrecadação com os impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos que tratam o art. 158 e 159, I "b" § 3º da Constituição Federal".

"§ 1º - A destinação dos recursos públicos, ou sua distribuição, assegurará sempre prioridade ao atendimento das necessidades da educação Infantil e do ensino fundamental obrigatório e gratuito, nos termos dos Planos de Educação, enquanto perdurarem suas necessidades".

"§ 2º - REVOGADO"

.....

"§ 4º - A educação infantil e o ensino fundamental públicos, terão como fonte adicional de financiamento a contribuição do salário-educação, provenientes de recursos federais e estaduais devidamente transferidos, além dos recursos próprios do Município, observado o disposto no caput deste artigo".

Art. 50 – O inciso IV do art. 108 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 108 – Os recursos públicos podem também ser destinados às escolas da iniciativa privada, desde que elas sejam aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação e preencham estes requisitos.

.....

"IV – realizem a educação infantil ou ministrem o ensino fundamental".

Art. 51 – O caput e o § 2º do art. 109 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 109 – No Plano Decenal de Educação Municipal assegurar-se-á a manutenção de escolas fundamentais para comunidades com um mínimo de vinte alunos".*
>
> .....
>
> *"§ 2º - O Poder Público estimulará as famílias a zelarem pelo patrimônio escolar, bem como pela freqüência dos alunos".*

Art. 52 – O caput do art. 110 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 110 - O Poder Público Municipal estimulará e apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas, com base em experiências pedagógicas, através de programas especiais, destinados à diminuição da repetência escolar, ao atendimento de educandos, menores carentes, aos portadores de necessidades especiais, bem como a capacitação e habilitação de recursos humanos para a educação, de conformidade com as propostas apresentadas pelo Conselho Municipal de Educação".*

Art. 53 – O caput, o inciso V, e o parágrafo único do art. 113 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se os incisos VII, VIII, IX e X.

> *"Art. 113 – O Poder Público Municipal garantirá os aspectos, fatores e atividades que compõem a identidade cultural do Município, através dos seguintes meios":*
>
> .....
>
> *"V - O Município instituirá, através de Lei, sistema único de arquivamento e conservação de documentos públicos oficiais".*
>
> .....
>
> *"VII – firmação de convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e*

assistência na criação e manutenção de espaços culturais públicos e privados, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura";

"VIII – promoção, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, de atividades e estudo de interesse local, de natureza cultural, científica ou socioeconômica, bem como na formação e no aperfeiçoamento de pessoal especializado nos vários setores culturais, inclusive através de intercâmbios com instituições congêneres";

"IX – firmação de convênio para a produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura";

"X – promoção de projetos especiais visando a valorização das culturas dos grupos étnicos que contribuíram significativamente para a formação da população brasileira e do Município".

"Parágrafo Único – É dever do Poder Público Municipal resgatar, manter, preservar, restaurar, pesquisar, expor e divulgar, bem como garantir os meios de ampliação do patrimônio documental, fonográfico, audiovisual, plástico, bibliográfico, museológico, histórico, artístico e arquivístico das instituições culturais, sem fins lucrativos e de utilidade pública".

Art. 54 – O caput e o inciso III do art. 114 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114 – O Poder Público Municipal assegurará os meios de circularem amplamente as informações culturais, através de":

.....

"II – fortalecimento de entidades culturais públicas e privadas, de utilidade pública, dando apoio técnico-financeiro ao incentivo das manifestações culturais, sem fins lucrativos".

Art. 55 – O inciso III do art. 116 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, e fica suprimido o inciso IV.

Art. 116 – O Poder Público Municipal exercerá atuação nas áreas culturais através de uma Secretaria de Cultura, criada com tal finalidade, cujas características e funções serão as seguintes.

.....

"III – Ao Órgão Municipal de Cultura ficarão vinculados os espaços culturais que o Município possua ou venha a criar, como bibliotecas, museus, arquivos públicos, teatro e outros";

Art. 56 – O caput do art. 117 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117 – Será elaborado um Plano Municipal de Cultura, a ser contemplado na Lei Orçamentária Municipal e no Plano Plurianual, com garantia de recursos próprios ou de fontes alternativas de financiamento".

Art. 57 – O § 2º do art. 127 da Lei Orgânica do Município Passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 127 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado, da União e de outras fontes alternativas.

.....

"§ 2º - O município aplicara nas ações e serviços públicos de saúde no mínimo quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos que trata o art. 158 e 159, I, "b" parágrafo 3º da Constituição Federal".

Art. 58 – A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do artigo 130-A com a seguinte redação:

"Art. 130-A – O Poder Público Municipal observará o disposto nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal".

Art. 59 – O Caput e o inciso II do Art. 131 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131 – A Ação do Município no campo da Assistência Social objetivará a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice; a promoção da integração ao mercado de trabalho e a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração a vida comunitária".

.....

"II – O amparo ao idoso, à criança e ao adolescente observado o disposto no art. 227 da Constituição Federal e Legislação Vigente".

Art. 60 – O caput do art 132 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se o parágrafo único.

"Art.132- As Ações na área da Assistência Social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei 8.742 de 07/12/93, promulgada em 1994, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área".

"Parágrafo Único: A instância coordenadora da política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Assistência Social".

Art. 61 – O caput do art. 133 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os incisos I, II, III, IV e V.

"Art. 133 - Compete ao Município":

"I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pel Conselho Municipal de Assistência Social";

"II- efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral";

"III- executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil";

"IV- atender às ações assistenciais de caráter emergencial";

"V- prestar serviços assistenciais, entendidos como atividades continuadas que visem a melhoria de vida da população, dando-se prioridade à infância e adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art.227 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.069 de 13/07/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Municipal nº 14.856/93 de 30/12/1993".

Art. 62 – A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do artigo 133-A com a seguinte redação:

"Art. 133-A: Os idosos são sujeitos de direito e considerando-se as suas peculiaridades cabe ao município criar as condições para integração e participação efetiva da sociedade garantindo o cumprimento da Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003 – Estatuto do Idoso".

Art. 63 – A alínea "d" do inciso VI e o inciso IX do artigo 134 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com nova redação, acrescido os §§ 3º e 4º e as alíneas "a" e "b" no inciso IX, e suprimi a alínea "e" do inciso VI.

Art. 134 – Os sistemas viários e os meios de transporte no Município, atenderão, prioritariamente, às necessidades sociais do cidadão na sua locomoção, e nos seus planejamentos, implantação e operação serão observados os seguintes princípios:

.....

VI –.....

.....

"d) Policiais Civis, Policiais Militares, Bombeiros Militares e Agentes Prisionais, quando em serviço e devidamente identificados".

"e) REVOGADO"

.....

"IX – Redução à metade do valor das tarifas dos transportes coletivos terrestres ou aquaviários, urbanos, rurais e intra-municipais, para

estudantes do ensino fundamental, médio e superior, mediante a apresentação de identificação de estudante pelo usuário beneficiário".

"a) O benefício previsto neste inciso se dará através de Passe Escolar, cujo gerenciamento controle e comercialização fica a cargo do Sindicato das Empresas de Transportes Coletivo de Santarém".

"b) Fica proibida qualquer outra forma de utilização dos Passes Escolares de Meia Passagem, assim como a sua comercialização para outros fins que não seja o de locomoção dos estudantes".

.....

"§ 3º - Lei municipal estabelecerá as condições específicas para a utilização e controle do benefício do passe escolar de transporte aquaviário".

"§ 4º Excetuando-se os benefícios concedidos no inciso IX deste artigo, é vedada a concessão de qualquer outro que cause aumento no preço final da tarifa do serviço de transporte coletivo".

Art. 64 – O caput, o inciso II, a alínea "c" do inciso IV, e os §§ 2º e 3º, do artigo 138 da Lei Orgânica do Município de Santarém passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138 - A política agrícola, extrativista e fundiária será formulada e executada com a efetiva participação dos diversos setores de produção, visando à fixação do homem na zona rural, propiciando-lhes melhores condições de vida, justiça social, aumento da produção de alimentos, através do implemento de tecnologias adaptadas às condições regionais, nos termos da lei levando em conta, preferencialmente":

....

"II - A priorização da produção familiar e do abastecimento alimentar através do sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores com local adequado e que não agrida a saúde humana".

.....

IV – adoção de política de desenvolvimento agrícola que tenha por objetivo:

.....

"c) garantir a prestação de serviços de assistências técnica e extensão rural como instrumento prioritário da política direcionadas para o atendimento ao produtor familiar e sua organização";

.....

"§ 2º - Incluem-se no planejamento agrícola do Município, que se trata o caput deste artigo, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e extrativistas".

"§ 3º - º. O Município disporá de orçamento para o fomento das atividades mencionadas no parágrafo anterior, tendo como prioridade a produção familiar".

Art. 65 – O caput, e o § 2º do art 140 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 140 - O Município elaborará, através de lei, uma política especifica para o setor pesqueiro priorizando a pesca artesanal e a piscicultura, propiciando mecanismo necessários à sua viabilização e sustentabilidade".

.....

"§ 2º - O Município criará mecanismos que garantam a comercialização direta entre pescadores e consumidores, com local adequado e que não agrida a saúde humana".

Art. 66 - O caput do artigo 145 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145 – Todos os cidadãos têm direito à livre informação para a defesa de seus direitos como consumidores, por parte do Poder Público, nos termos da legislação vigente".

Art. 67 - O § 2º do art. 146, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 146 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município

.....

"§ 2º - A Lei municipal criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano definindo seus objetivos e sendo composto prioritariamente por representantes da sociedade civil organizada e do Poder Público, com a obrigação de orientar a política municipal de desenvolvimento urbano, compatibilizando o crescimento sócio-econômico com as questões relativas à preservação ambiental".

Art. 68 – O caput do art.147 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se os incisos, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X.

"Art. 147 – O Plano Diretor, discutido com a sociedade civil organizada e aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e deverá considerar a totalidade do território municipal assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, devendo, para tanto, priorizar":

"I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes";

"II - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano";

"III - a instituição e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico, artístico, estético, arqueológico, documental e de utilização pública";

"IV - o exercício do direito de propriedade, atendida sua função social, garantidas as normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente";

"V - a incorporação de diretrizes e princípios ecológicos no seu processo de elaboração";

"VI - que as áreas públicas, institucionais, verdes ou patrimoniais não poderão, sem autorização legislativa, ter alterada sua destinação, fim ou objetivo originalmente estabelecido, excetuando-se as já ocupadas e cadastradas antes da promulgação desta Emenda";

"VII - estímulo à preservação e ao desenvolvimento das áreas de exploração agropecuária, visando à manutenção do potencial agrícola do Município";

"VIII - o incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento";

'IX - o aproveitamento do potencial mineral, mediante a garantia de forma adequada de exploração e da recuperação de áreas degradadas pela atividade mineradora";

"X - às pessoas portadoras de necessidades especiais o acesso adequado a edifícios públicos e particulares de freqüência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo".

Art. 69 – O art. 148 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescidos os §§§§§§§§§ 1°, 2°, 3°, 4°, 5° com as alíneas *"a", "b", "c", "d" "e" e "f"* 6°, 7°, 8° e 9°.

Art. 148 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

"§ 1° A criação de espaços edificados superiores a área total de seu terreno, que se denominará solo criado, implicará ressarcimento ao poder público, proporcionalmente à quantidade de solo criado, conforme a lei dispuser".

"§ 2° - O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas de zoneamento econômico e ecológico, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental, áreas envoltórios dos bens tombados, e demais limitações administrativas pertinentes".

"§ 3° - O Plano Diretor e toda e qualquer alteração às normas a ele correlatas receberão, antes de serem submetidas à apreciação da Câmara, análise técnica e parecer do Órgão Municipal de Desenvolvimento Urbano".

"§ 4° - O Município estabelecerá normas, condições e critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares".

"§ 5° - Assegurar-se-á a função social da propriedade imobiliária, mediante as exigências fundamentais de ordenação da cidade

expressas no Plano Diretor e em suas diretrizes, especialmente no que concerne a":

"a) acesso à propriedade e à moradia para todos, nos termos da lei";

"b) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda,exceto se de preservação permanente";

"c) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização";

"d) prevenção e correção das distorções de valorização artificial da propriedade";

"e)adequação do direito de construir às normas urbanísticas, às exigências técnicas, inclusive às do clima, solo e relevo";

"f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais, promovendo e incentivando o desenvolvimento por meio de manejo adequado das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente";

"§ 6º – É responsabilidade do Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, em especial nas áreas de risco articulando-se com órgãos do Estado e da União".

"§ 7º - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado e União, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural".

"§ 8º - O Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, poderá condicionar a aprovação de empreendimentos por medidas compensatórias que se tornem necessárias para sanar impactos nocivos ao uso e ocupação do solo, ao meio ambiente, ao sistema viário urbano, e a outros serviços públicos decorrentes de sua implantação, mediante prévia justificação técnica dos órgãos competentes".

"§ 9º - O Município poderá permitir, mediante lei, e após parecer do Órgão de Desenvolvimento Urbano, operações interligadas que integrem e complementem a atuação do poder público com a iniciativa privada, conciliando interesses de ambas as partes, sempre que consubstanciarem empreendimentos geradores de benefícios para a comunidade".

Art. 70 – O caput, e os incisos I, II, III, V, e VI do art 151 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se o inciso VII e o § 3º.

"Art. 151 – O Poder Público Municipal reconhece a suma importância do meio ambiente, comprometendo-se a executar, nos limites do Município, seguindo os ditames das normas federais e estaduais, as seguintes atribuições":

"I – Promover, incentivar a educação ambiental, no âmbito municipal, em todos os níveis de ensino, disseminar na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente, bem como implementar cursos de educação ambiental, voltados para a realidade regional";

"II – executar por deliberação conclusiva do(s) Conselho(s) competente(s) do Município, o tombamento dos bens municipais que forem considerados patrimônio histórico, religioso, arquitetônico, arqueológico, artístico e natural";

"III – agir no sentido de prevenir e punir qualquer forma de degradação ambiental, inclusive as poluições sonora e visual, como também as situações de risco e desequilíbrio ecológico, nos limites de sua competência;"

.....

"V – promover a criação, implantação, gestão e recuperação de unidade de conservação, no seu espaço territorial, precedido de estudos técnicos e de consultas públicas que permitam identificar suas localizações, dimensões e limites adequados a cada unidade, conforme legislação vigente";

"VI – planejar, implantar, administrar, recuperar e manter áreas verdes, inclusive praças, bosques, parques, jardins e hortos, bem como criar incentivos, junto à sociedade, de participação nesse processo, cabendo

ao Poder Público Municipal implementá-lo, quando necessário, por acordo, através de convênio ou resolução conjunta com órgão público federal ou estadual, organização não governamental e sociedade civil organizada";

"VII – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização de substâncias tóxicas e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural;"

.....

§ 3º - Dependerá de expedição de alvará pelo órgão municipal competente, a exploração tais como: seixo, pedra, areia e barro.

Art. 71 – O art. 152 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido os incisos I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" ; II, III e IV.

Art. 152 – O Município também é responsável pelo tratamento da água servida à população e pelo tratamento dos esgotos domésticos, devendo exigir o prévio e adequado tratamento dos afluentes não domésticos pelos produtores das emissões e/ou rejeitos. O Município deverá participar dos organismos intermunicipais que tiverem por finalidade a gestão e a conservação da bacia hidrográfica de que fizer parte.

"I - O Poder Público Municipal assegurará a proteção da quantidade e da qualidade das águas através do Plano Municipal de Recursos Hídricos, aprovado pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente e convertido em lei, em consonância com o Plano Diretor e articulação com o Estado ou a União, quando exigido, assegurando medidas no sentido de":

"a - instituir áreas de preservação proteção das águas dos igarapés, urbanos e rurais, das micro-bacias internas, e dos recursos hídricos utilizáveis para abastecimento da população";

"b - levantar as áreas inundáveis especificando o uso e a ocupação bem como a capacidade de infiltração do solo logo autorizando a criação de comissão técnica para, em certo prazo, apresentar Plano para Drenagem Urbana, articulado com os sistemas de água, de tratamento de esgoto, viário e outros de interesse público ou social";

"c – preservar, conservar e recuperar, em cooperação com empresas e instituições de ensino os mananciais de água, e nascentes proibidas novas ocupações e promovendo a remoção dos ocupantes das matas ciliares e das áreas de preservação permanentes para integral proteção dos igarapés e demais cursos de água";

"d – implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde das pessoas, e, se possível, das demais formas de vida atingidas, quando de intempéries, eventos hidrológicos críticos e eventuais acidentes que caracterizem riscos ou danos por meio dos cursos de água ou dos recursos hídricos';

"e - condicionar à analise e parecer prévio de órgãos de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, ou de instituições qualificadas, a aprovação, licenciamento e autorização de atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e/ou subterrâneas";

"f - implantar e participar de programas permanentes de controle da qualidade e racionalização dos recursos hídricos para abastecimento público, e uso das águas no setor industrial e para irrigação, com a finalidade de evitar contaminação, poluição, perdas e desperdícios".

"g – de preservar a quantidade e qualidade das águas nos igarapés e nas bacias hidrográficas no território do Município, incentivando e promovendo medidas preventivas e de educação ambiental, proibindo, inclusive, a emissão de resíduos líquidos e/ou sólidos nos mesmos, sob penalidades progressivas, até cassação da licença de funcionamento".

"h – cadastrar os atuais pontos de captação de recursos hídricos subterrâneos na zona urbana e instituir licença para perfuração de novos poços, visando controlar a sua localização, quantidade, qualidade, destinação e nível de exploração das águas";

"i – implantar e fomentar, em convênio com o Estado ou a União, Comitês Sub-comitês ou Agências de Bacias Hidrográficas nos cursos de água situados nos limites do município".

"II - Para a utilização de recursos hídricos, o Poder Público Municipal manterá convênio com o Estado e União, inserindo-se também em convênios regionais, respeitados os preceitos estabelecidos nas constituições Federal e Estadual e normas específicas".

"III - O Poder Público Municipal deve participar de quaisquer atividades e organismos municipais e intermunicipais que tiverem por finalidades a gestão e a conservação das bacias hidrográficas de que fizer parte".

"IV - O Poder Público Municipal assume compromisso de utilizar todos os meios possíveis para resgatar e manter a qualidade e quantidade original das águas de suas bacias Hidrográficas com atenção especial para proteção do igarapés".

Art. 72 – O art. 153 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido os incisos I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", II, III, IV; alíneas "a", "b" e "c", incisos V, VI, VII e VIII ao artigo 153 da LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE SANTARÉM.

Art. 153 – Fica criado, através de lei, o Conselho Municipal de Turismo e Meio Ambiente, composto prioritariamente por representantes da sociedade civil organizada e do Poder Público, com o objetivo de avaliar e fiscalizar as condições ambientais, orientar a política municipal relacionada ao setor turístico e ao meio ambiente, e com poderes, dentre outros, de licenciar operações de turismo receptivo no Município e de licenciar atividades e obras potencialmente causadoras de degradação ambiental, além de requisitar e apreciar estudo prévio de impacto ambiental.

"I - Compete ao Poder Público Municipal zelar pela exploração adequada de seus recursos minerais, tendo como sua responsabilidade":

"a - planejar e elaborar levantamento geológico e geotécnico da área do Município, em escalas complementares às realizadas pelo Estado, para orientar a pesquisa e exploração de recursos minerais, e subsidiar as ações relativas a elaboração e aplicação do Plano Diretor, de proteção ambiental, de controle da erosão, de estabilidade de taludes e encostas, de construção de obras civis, de ocupação do solo e proteção e de exploração de mananciais de águas superficiais e subterrâneas";

"b - baseado em critérios geológicos e geotécnicos, autorizar, fiscalizar, orientar ou impedir ações relativas à exploração ou transformação de áreas do Município, desde que sejam relativas à prevenção de catástrofes naturais ou decorrentes da ação humana, assim como a proteção do meio ambiente e do interesse coletivo".

"c – o registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território".

"d – a concessão de licença específica de autoridade administrativa municipal para exploração de bens minerais sob regime de Licenciamento Mineral, junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ou outro que venha substituí-lo, na forma da Lei".

"e – a concessão de licença ambiental ou equivalente, dentro da sua competência, para exploração de minérios "in natura" sob o regime Licenciamento Mineral, aplicados na construção civil e indústrias de cerâmica vermelha, tais como: cascalho, areia, rochas, saibro e argila, na forma da Lei."

"II - O Município, para as aplicações do conhecimento geológico e geotécnico, poderá contar com o apoio do Estado e da União".

"III - Aquele que explorar recursos minerais no território do Município fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei".

"IV - O Poder Público Municipal, em conjunto com o Órgão Municipal competente, instituirá um Plano Municipal de Saneamento em consonância com o Plano Diretor, visando a":

"a)- assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população";

"b)- estabelecer a política tarifária";

"c) - ações de saneamento que deverão ser compatíveis com a proteção ambiental".

"V - O Plano Municipal de Saneamento deverá conter, entre outros, o sistema de distribuição de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgoto, coleta e tratamento de resíduos sólidos, saneamento das habitações e sistema viário".

"VI - O Poder Público Municipal poderá através de convênio, contar com assistência técnica e financeira do Estado e da União".

"VII - O Poder Público Municipal é responsável pela deposição final e tratamento de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares e

outros de qualquer natureza, cujos parâmetros e critérios locais deverão ser definidos por lei".

"VIII – O Poder Público Municipal é responsável pelo tratamento dos esgotos domésticos, devendo exigir o prévio e adequado tratamento dos afluentes não domésticos pelos produtores das emissões com ou rejeitos".

Art. 73 – O caput do art. 156 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156 - Os portadores de necessidades especiais, assim como os idosos, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município".

Art. 74 - Esta **EMENDA** entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário:

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Santarém, Palácio Tapajós, Plenário "Vereador Benedito Magalhães" em 1º de Dezembro de 2004.

EMIR MACHADO DE AGUIAR
Presidente da Câmara Municipal de Santarém

OSVALDO DE ANDRADE FIGUEIRA
Vice-Presidente

ELIZABETH MACHADO LIMA
1ª Secretaria

DELANO RIKER TELES DE MENEZES
2ª Secretário

REGINALDO DA ROCHA CAMPOS
3° Secretário

NÚBIA MARIA ANGELINO NOGUEIRA
4ª Secretária

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030-290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

MAURICIO BRANDÃO CORREA

JOSÉ MARIA TAPAJÓS

ERASMO MAIA

LUIZ OTAVIO BATISTA DE MACÊDO

LUIZ ALBERTO DA CRUZ

LAUDENOR OLIVEIRA ALBARADO

ARGEMIRO NUNES DO VALE FILHO

LIVALDO SARMENTO DA SILVA

MÁRIO BEZERRA FEITOSA

VALBER CAMELO XAVIER

FRANCISCO EVANDRO DA CUNHA PEREIRA